TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 518246/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3192/24 – Segunda Câmara

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Aposentadoria - Irregularidades: Ato de concessão não atendeu às formalidades legais. Pela negativa de registro e aplicação de sanções.

1 - RELATÓRIODO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria especial com proventos integrais (Aposentadoria Especial Sum. 33 STF - 25 anos) concedida ao servidor Sr. LUIZ CESAR DA MOTA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais do quadro do Município de União da Vitória, admitido em 12/06/1995 e aposentado conforme Decreto nº 3352021 de 14/07/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em sua Instrução nº 2709/24 - CGM (peça 74), manifesta-se pela negativa de registro, visto que o Município não atendeu às falhas processuais abaixo, após inúmeros despachos e prorrogação de prazo, conforme consta no **item III da referida Instrução.**

1 - O ato de concessão não atendeu às formalidades legais.

2 - Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Houve

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FO4M

alteração do valor dos proventos, sem a correspondente retificação do ato concessório.

3 - Entre a data de cálculo, 08/04/2021, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 14/07/2021, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado. Assim, o benefício deve ser recalculado, para que leve em conta como data de cálculo a data de publicação do ato inicial de concessão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 535/24-2PC (peça 75), com base no relato e fundamentação trazida na instrução do setor técnico, após análise dos autos, e considerando a ausência de providências pela municipalidade, opina pela negativa de registro deste ato de inativação, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Bachir Abbas.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Em análise aos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela **negativa de registro da aposentadoria** em apreço, face aos seguintes apontamentos não saneados: a) o ato de concessão não atendeu às formalidades legais; b) os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Houve alteração do valor dos proventos, sem a correspondente retificação do ato concessório; c) entre a data de cálculo, 08/04/2021, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 14/07/2021, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado. Assim, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FO4M

benefício deve ser recalculado, para que leve em conta como data de cálculo a data de publicação do ato inicial de concessão.

Considerando que foram oportunizados prazos para esclarecimentos e adequações e estes não foram atendidos, não há de se falar em elementos suficientes para afastar as impropriedades constatadas.

Ainda, acolho os opinativos técnicos quanto a aplicação das sanções de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR, bem como a aplicação da multa **aos gestores**, nos termos do artigo 87, da precitada Lei Complementar.

3 – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Diante do exposto, **VOTO** pela **NEGATIVA DE REGISTRO** do ato de registro de aposentadoria especial com proventos integrais especial (Sum. 33 STF - 25 anos) concedida ao servidor Sr. LUIZ CESAR DA MOTA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais do quadro do Município de União da Vitória, admitido em 12/06/1995 e aposentado conforme Decreto - 3352021 de 14/07/2021, assim:

Determino ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes acima e, havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 403/2020, instaurem novo processo para exame de legalidade do ato.

Aplicação das sanções aos gestores:

a) Impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR;

b) Aplicação de multas **aos gestores**, nos termos do artigo 87, I, b; da precitada Lei Complementar - Gestor Municipal e Gestor do FUMPREVI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FO4M

Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das irregularidades e sanções e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, do Regimento Interno.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de inativação. Inconsistências identificadas durante a instrução do feito que não foram devidamente esclarecidas e/ou corrigidas pelo ente. Unidade técnica e Ministério Público de Contas se manifestaram pela negativa de registro. Servidor não pode ser prejudicado por falha institucional. Pela conversão do feito em diligência.

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator.

De acordo com o contido na Instrução nº 2709/24 (peça 74), persistiram as seguintes irregularidades:

> ***III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS***
>
> *O ato de concessão não atendeu às formalidades legais.*
>
> *Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Houve alteração do valor dos proventos, sem a correspondente retificação do ato concessório.*
>
> *Entre a data de cálculo, 08/04/2021, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 14/07/2021, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FO4M

Assim, o benefício deve ser recalculado, para que leve em conta como data de cálculo a data de publicação do ato inicial de concessão.

Desta forma, não tendo a entidade corrigido as inconsistências identificadas, a unidade técnica (Instrução nº 2709 – CGM – peça 74) e o Ministério Pública de Contas (Parecer nº 535/24 – 2PC – peça 75) se manifestaram pela negativa de registro.

Contudo, compreendo que o servidor não pode ser penalizado por falha institucional.

Nesse contexto, minha proposta é de que previamente à análise do mérito do ato de inativação, seja concedida nova oportunidade de contraditório à entidade, para que apresente a documentação probatória do saneamento das inconsistências identificadas pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Em face do exposto, divergindo do entendimento do Relator, proponho VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de União da Vitória, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FO4M

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

I- Negar registro ao ato de registro de aposentadoria especial com proventos integrais especial (Sum. 33 STF - 25 anos) concedida ao servidor Sr. LUIZ CESAR DA MOTA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais do quadro do Município de União da Vitória, admitido em 12/06/1995 e aposentado conforme Decreto - 3352021 de 14/07/2021;

II- determinar ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes acima e, havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 403/2020, instaurem novo processo para exame de legalidade do ato;

III- aplicar as sanções aos gestores:

a) Impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR;

b) Aplicação de multas aos gestores, nos termos do artigo 87, I, b; da precitada Lei Complementar - Gestor Municipal e Gestor do FUMPREVI.

IV- Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das irregularidades e sanções e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela conversão do julgamento em diligência.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FO4M

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FO4M